

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2026/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 2027/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 2028/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 5
- Regulamento (CEE) n.º 2029/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 7
- Regulamento (CEE) n.º 2030/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel 9
- * **Decisão n.º 2031/89/CECA da Comissão, de 6 de Julho de 1989, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, originárias da Jugoslávia, e estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre estas importações 11**
- Regulamento (CEE) n.º 2032/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, relativo a diversas entregas de cereais e de arroz a título de ajuda alimentar 13
- * **Regulamento (CEE) n.º 2033/89 da Comissão, de 6 de Julho de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fios de filamentos sintéticos, da categoria de produtos 33 (n.º de ordem 40.0330) originários da Tailândia, e cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, da categoria de produtos 146 A (n.º de ordem 42.1461), originários do México, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho 19**

* Regulamento (CEE) n.º 2034/89 da Comissão, de 6 de Julho de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à roupa de todos os tipos, em malha, da categoria 67 (n.º de ordem 40.0670), ao vestuário exterior, com excepção do de malha, da categoria 78 (n.º de ordem 40.0780), e aos sacos e similares de embalagem, da categoria 93 (n.º de ordem 40.0930), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho	21
* Regulamento (CEE) n.º 2035/89 da Comissão, de 6 de Julho de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fios de filamentos sintéticos, da categoria 33 (n.º de ordem 40.0330) e aos casacos e jaquetões, em malha, da categoria 83 (n.º de ordem 40.0830), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4259/88 do Conselho	23
Regulamento (CEE) n.º 2036/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina	25
Regulamento (CEE) n.º 2037/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia ...	27
Regulamento (CEE) n.º 2038/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	29
Regulamento (CEE) n.º 2039/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	31
Regulamento (CEE) n.º 2040/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	33
Regulamento (CEE) n.º 2041/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	37
Regulamento (CEE) n.º 2042/89 da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/421/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 1989, que autoriza a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de uma espécie de planta agrícola | 41 |
|--|----|

89/422/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 23 de Junho de 1989, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola e que altera a Decisão 89/77/CEE | 43 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2026/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 Julho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores a importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,31	125,73
0712 90 19	34,31	125,73
1001 10 10	13,87	150,52 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	13,87	150,52 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	13,66	102,75
1001 90 99	13,66	102,75
1002 00 00	41,42	109,29 ⁽³⁾
1003 00 10	32,09	102,78
1003 00 90	32,09	102,78
1004 00 10	23,49	81,56
1004 00 90	23,49	81,56
1005 10 90	34,31	125,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,31	125,73 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	52,35	139,24 ⁽⁴⁾
1008 10 00	32,09	0,73
1008 20 00	32,09	19,74 ⁽⁴⁾
1008 30 00	32,09	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(?)	(?)
1008 90 90	32,09	0,00
1101 00 00	32,13	156,85
1102 10 00	70,99	166,01
1103 11 10	35,82	247,63
1103 11 90	34,71	169,40

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2027/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Julho de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	1,83	1,83	2,16
0712 90 19	0	1,83	1,83	2,16
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	1,65	1,65	1,65
1004 00 90	0	1,65	1,65	1,65
1005 10 90	0	1,83	1,83	2,16
1005 90 00	0	1,83	1,83	2,16
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2028/89 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1917/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM (1)(2)(3)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)
1006 10 21	—	—	147,19	301,59
1006 10 23	—	195,86	126,97	261,14
1006 10 25	—	195,86	126,97	261,14
1006 10 27	—	195,86	126,97	261,14
1006 10 92	—	—	147,19	301,59
1006 10 94	—	195,86	126,97	261,14
1006 10 96	—	195,86	126,97	261,14
1006 10 98	—	195,86	126,97	261,14
1006 20 11	—	—	184,89	376,99
1006 20 13	—	244,82	159,61	326,42
1006 20 15	—	244,82	159,61	326,42
1006 20 17	—	244,82	159,61	326,42
1006 20 92	—	—	184,89	376,99
1006 20 94	—	244,82	159,61	326,42
1006 20 96	—	244,82	159,61	326,42
1006 20 98	—	244,82	159,61	326,42
1006 30 21	13,05	—	239,26	502,37
1006 30 23	12,97	383,11	243,52	510,81
1006 30 25	12,97	383,11	243,52	510,81
1006 30 27	12,97	383,11	243,52	510,81
1006 30 42	13,05	—	239,26	502,37
1006 30 44	12,97	383,11	243,52	510,81
1006 30 46	12,97	383,11	243,52	510,81
1006 30 48	12,97	383,11	243,52	510,81
1006 30 61	13,90	—	255,16	535,03
1006 30 63	13,90	410,69	261,44	547,59
1006 30 65	13,90	410,69	261,44	547,59
1006 30 67	13,90	410,69	261,44	547,59
1006 30 92	13,90	—	255,16	535,03
1006 30 94	13,90	410,69	261,44	547,59
1006 30 96	13,90	410,69	261,44	547,59
1006 30 98	13,90	410,69	261,44	547,59
1006 40 00	0	—	32,61	71,22

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

NB: Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2029/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2700/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1918/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2030/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3005/88⁽³⁾, (CEE) nº 3175/88⁽⁴⁾, (CEE) nº 3552/88⁽⁵⁾ e (CEE) nº 4078/88⁽⁶⁾ do Conselho, determinam a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que, não havendo dotações disponíveis, o direito aduaneiro preferencial será restabelecido na falta de preços de mercado durante seis dias úteis sucessivos a partir da aplicação efectiva da medida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1550/89 da Comissão⁽⁷⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁹⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹¹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que para os rosas de flor grande, originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 4078/88 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 24/89 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 relativas à inexistência de cotações durante seis dias úteis sucessivos, estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 4078/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1989.

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

(2) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 7.

(4) JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 2.

(6) JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 8.

(7) JO nº L 151 de 3. 6. 1989, p. 32.

(8) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

(9) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

(10) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(11) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

(12) JO nº L 4 de 6. 1. 1989, p. 33.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

DECISÃO Nº 2031/89/CECA DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1989

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, originárias da Jugoslávia, e estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre estas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, tal como rectificada ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto pela referida decisão,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Pela Decisão nº 708/89/CECA da Comissão ⁽³⁾, alterada pela Decisão nº 1324/89/CECA ⁽⁴⁾, foi instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, originários da Jugoslávia.

B. Processo subsequente

- (2) Na sequência da instituição do direito *anti-dumping* provisório, todos os exportadores e alguns importadores solicitaram, tendo-lhes sido concedida, a oportunidade de serem ouvidos pela Comissão e apresentaram as suas observações relativamente ao direito instituído.

C. Dumping

- (3) Uma vez que não foram recebidos novos elementos de prova relativos à existência de *dumping* após a instituição do direito provisório, a Comissão considera definitivas as suas conclusões relativas ao *dumping* constantes da Decisão nº 708/89/CECA.

Consequentemente, são confirmadas as determinações preliminares relativas ao *dumping*.

D. Prejuízo

- (4) Dado que não foram apresentados novos elementos de prova relativos ao prejuízo causado à indústria

comunitária, a Comissão confirma igualmente as conclusões relativas ao prejuízo que constam da Decisão nº 708/89/CECA.

E. Interesse comunitário

- (5) Não foram apresentadas quaisquer observações por parte dos utilizadores de produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, importados da Jugoslávia e objecto de direitos *anti-dumping* provisórios no prazo fixado no artigo 2º da Decisão nº 708/89/CECA.
- (6) Por conseguinte, a Comissão confirma a sua conclusão de que é do interesse da Comunidade que sejam tomadas medidas. Nessas circunstâncias, a protecção do interesse comunitário exige a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, originários da Jugoslávia.

F. Compromisso

- (7) Os exportadores do produto jugoslavo, tendo sido informados de que as principais conclusões do inquérito preliminar seriam confirmadas, ofereceram compromissos relativos às suas exportações para a Comunidade de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio.
- (8) Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão não aceitou os compromissos oferecidos, tendo informado os exportadores interessados dos motivos da sua decisão.

G. Taxa do direito definitivo

- (9) À luz das conclusões acima apresentadas, o montante do direito *anti-dumping* definitivo deverá ser igual ao direito *anti-dumping* provisório.

H. Cobrança do direito provisório

- (10) Tendo em conta as elevadas margens de *dumping* calculadas e a importância do prejuízo causado aos produtores comunitários, considera-se necessário que os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório sejam cobrados na sua totalidade,

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 21. 3. 1989, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 5.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (com exclusão dos « aços denominados magnéticos », de largura igual ou superior a 600 milímetros, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, correspondentes aos seguintes códigos NC: 7209 11 00, 7209 12 90, 7209 13 90, 7209 14 90, 7209 21 00, 7209 22 90, 7209 23 90, 7209 24 91, 7209 24 99, 7209 31 00, 7209 32 90, 7209 33 90, 7209 34 90, 7209 41 00, 7209 42 90, 7209 43 90, 7209 44 90 e 7209 90 10, originárias da Jugoslávia.

2. O montante desse direito é de 54 ecus por 1 000 quilogramas.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório, nos termos da Decisão nº 708/89/CECA, são definitivamente cobrados na sua totalidade.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2032/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

relativo a diversas entregas de cereais e de arroz a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte de ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição de ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 12 861 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 20. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. Acções nº (¹): 295/89, 296/89 e 297/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Chile, Nicarágua, Peru, Haiti, Egipto, Jordânia, Zaire
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³):
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II. A. 6)
8. Quantidade total : 2 065 toneladas (2 829 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 2 : I : 1 467 toneladas (2 partes : A : 167 toneladas ; B : 1 300 toneladas) ; II : 598 toneladas
10. Acondicionamento e marcação (⁴):
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II. B. 2. a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
— I : A :
• ACCIÓN Nº 296/89 / HARINA DE TRIGO / CHILE / AATM / 91723 / COYAHIQUE VÍA CHACABUCO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA .
B :
• ACCIÓN Nº 297/89 / HARINA DE TRIGO / NICARAGUA / SOSO / 93903 / MANAGUA VÍA CORINTO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA .
— II : (em contentores de 20 pés • FLC/LCL *shipper's count-load and stowage* »)(⁵):
• ACTION No 295/89 / FOR FREE DISTRIBUTION / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / EURONAIID / WHEAT FLOUR »(⁶)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 8 a 15. 9. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 25. 7. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 8. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁷):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸): restituição aplicável em 20. 7. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1932/89 da Comissão (JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 43)

ANEXO II

1. **Acções n.ºs** (1): 300/89, 301/89, 302/89, 303/89, 304/89 e 305/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegsgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Brasil, Nicarágua, Argélia
6. **Produto a mobilizar**: arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3):
Ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (IIA.10)
8. **Quantidade total**: 3 520 toneladas (8 448 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1 (em 3 partes: A: 20 toneladas; B: 2 220 toneladas; C: 1 280 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4):
Ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II. B. 1. c]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
A — 20 toneladas:
• ACÇÃO Nº 300/89 / ARROZ / BRASIL / OPEM / 94209 / BELEM / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA / DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.
B — 2 220 toneladas:
— 600 toneladas:
• ACCIÓN Nº 301/89 / ARROZ / NICARAGUA / OXFAM B / 90813 / ACOYAPA VÍA CORINTO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA.
— 320 toneladas:
• ACCIÓN Nº 302/89 / ARROZ / NICARAGUA / DÍA / 91111 / MANAGUA VÍA CORINTO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA.
— 1 300 toneladas:
• ACCIÓN Nº 303/89 / ARROZ / NICARAGUA / SOSO / 93904 / MANAGUA VÍA CORINTO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA.
C — 1 280 toneladas:
— 640 toneladas:
• ACTION Nº 304/89 / RIZ / ALGÉRIE / WCC / 90705 / TINDOUF VIA ALGER / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE.
— 640 toneladas:
• ACTION Nº 305/89 / RIZ / ALGÉRIE / OXFAM B / 90800 / TINDOUF VIA ALGER / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE.
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15. 8 a 15. 9. 1989
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 25. 7. 1989, às 12 horas

21. **Em caso de segundo concurso :**
- a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 8 de 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (°) :**
- Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (°) :** restituição aplicável em 20. 7. de 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1932/89 da Comissão (JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 43)
-

ANEXO III

1. Acção n.º (1): 299/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Equador, Peru, República Dominicana, Libéria, Angola, Zaire
6. Produto a mobilizar : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.A.10)
8. Quantidade total : 660 toneladas (1 584 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [II.B.1.c] (em contentores de 20 pés « FCL/LCL shipper's count/load and stowage ») (5)
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
« ACTION No 299/89 / FOR FREE DISTRIBUTION / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / EURONAIID / RICE »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 8. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 25. 7. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 8. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 8 a 15. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (6):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6): restituição aplicável em 20. 7. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1932/89 da Comissão (JO n.º L 187 de 1. 7. 1989, p. 43)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário,
 - certificado de origem.
- O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a :
- M. De Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
 - ou
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
- 235 01 32,
 - 236 20 05,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 dos presentes anexos.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁸) Expedição de ajuda alimentar em favor da Jordânia (lote II — 20 toneladas).
- As datas de fabrico e de expiração devem ser impressas em cada saco (exigência estrita do Ministério da Saúde).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2033/89 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fios de filamentos sintéticos, da categoria de produtos 33 (nº de ordem 40.0330) originários da Tailândia, e cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, da categoria de produtos 146 A (nº de ordem 42.1461), originários do México, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os tecidos de fios de filamentos sintéticos, da categoria de produtos 33 (nº de ordem 40.0330), originários da Tailândia, e para os cordéis de atar

e enfardar para máquinas agrícolas, da categoria de produtos 146 A (nº de ordem 42.1461), originários do México, o tecto é, respectivamente, de 230 toneladas e 234 toneladas; que, em 21 de Junho de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários, respectivamente, da Tailândia para a categoria 33 e do México para a categoria 146 A, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia para a categoria 33 e ao México para a categoria 146 A, respectivamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia para a categoria 33 e do México para a categoria 146 A, respectivamente:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	Tailândia
42.1461	146 A (em toneladas)	ex 5607 21 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não — Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves	México

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2034/89 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à roupa de todos os tipos, em malha, da categoria 67 (nº de ordem 40.0670), ao vestuário exterior, com excepção do de malha, da categoria 78 (nº de ordem 40.0780), e aos sacos e similares de embalagem, da categoria 93 (nº de ordem 40.0930), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 8 do anexo I e na coluna 7 do anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para a roupa de todos os tipos, em malha, da categoria 67 (nº de ordem 40.0670), para o

vestuário exterior, com excepção do de malha, da categoria 78 (nº de ordem 40.0780), e para os sacos e similares de embalagem, da categoria 93 (nº de ordem 40.0930), o tecto é, respectivamente, de 81, 151 e 27 toneladas; que, em 21 de Junho de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios
		6113 00 10	
		6117 10 00	
		6117 20 00	
		6117 80 10	
		6117 80 90	
		6117 90 00	
		6301 20 10	
		6301 30 10	
		6301 40 10	
		6301 90 10	
		6302 10 10	
		6302 10 90	
		6302 40 00	
		ex 6302 60 00	

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias			
40.0670 (cont.)		6303 11 00				
		6303 12 00				
		6303 19 00				
		6304 11 00				
		6304 91 00				
		ex 6305 20 00				
		6305 31 10				
		ex 6305 39 00				
		ex 6305 90 00				
		6307 10 10				
		6307 90 10				
		40.0780		78 (em toneladas)	6203 41 30	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77
					6203 42 59	
					6203 43 39	
6203 49 39						
6204 61 80						
6204 61 90						
6204 62 59						
6204 62 90						
6204 63 39						
6204 63 90						
6204 69 39						
6204 69 50						
6210 40 00						
6210 50 00						
6211 31 00						
6211 32 90						
6211 33 90						
6211 41 00						
6211 42 90						
6211 43 90						
40.0930	93 (em toneladas)	ex 6305 20 00	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno			
		ex 6305 39 00				
		ex 6305 90 00				

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2035/89 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fios de filamentos sintéticos, da categoria 33 (nº de ordem 40.0330) e aos casacos e jaquetões, em malha, da categoria 83 (nº de ordem 40.0830), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4259/88, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 8 do seu anexo I e na coluna 7 do seu anexo II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 12º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os tecidos de fios de filamentos sintéticos, da categoria 33 (nº de ordem 40.0330), e para os casacos e jaquetões, em malha, da categoria 83 (nº de ordem 40.0830), respectivamente, o tecto é de 230 e 57 toneladas; que, em 21 de Junho de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4259/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares
		6305 31 91	
		6305 31 99	
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75
		6101 20 10	
		6101 30 10	
		6102 10 10	
		6102 20 10	
		6102 30 10	
		6103 31 00	
		6103 32 00	
		6103 33 00	
		ex 6103 39 00	
		6104 31 00	
		6104 32 00	
		6104 33 00	
		ex 6104 39 00	
		ex 6112 20 00	
		6113 00 90	
6114 10 00			
6114 20 00			
6114 30 00			

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2036/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e aos farelos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1058/88 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽³⁾, seja diminuído de um montante igual a 40 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto em causa durante os três meses que precedem o mês durante o qual esse montante é fixado; que essa diminuição é aplicável aos produtos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90 até ao limite de uma quantidade máxima de 550 000 toneladas por ano, à importação dos produtos em causa, originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro que aplique à exportação dos mesmos produtos uma imposição especial de um

montante igual àquele de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador e que forneça prova satisfatória do pagamento dessa imposição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1193/88 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 84/89 ⁽⁵⁾, definiu as regras de execução do regime especial de importação de sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob a forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais com excepção dos do milho e do arroz dos códigos NC 2302 30 e 2302 40,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1058/88 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação de sêneas, farelos e outros resíduos originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro, que satisfaçam as condições constantes do referido artigo, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 87.⁽⁵⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	20,72
2302 30 90	44,40
2302 40 10	20,72
2302 40 90	44,40

REGULAMENTO (CEE) Nº 2037/89 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1989****que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Abril, Maio e Junho de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	31,08
2302 30 90	66,59
2302 40 10	31,08
2302 40 90	66,59

REGULAMENTO (CEE) Nº 2038/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽³⁾, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média

dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Abril, Maio e Junho de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários do Egipto

(ECU/t)

Código NC	Montante
2302 10 10	31,08
2302 10 90	66,59
2302 20 10	31,08
2302 20 90	66,59
2302 30 10	31,08
2302 30 90	66,59
2302 40 10	31,08
2302 40 90	66,59

REGULAMENTO (CEE) Nº 2039/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, rela-

tivo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Abril, Maio e Junho de 1989;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	75,02
1006 10 23	69,95
1006 10 25	69,95
1006 10 27	69,95
1006 10 92	75,02
1006 10 94	69,95
1006 10 96	69,95
1006 10 98	69,95
1006 20 11	93,77
1006 20 13	87,44
1006 20 15	87,44
1006 20 17	87,44
1006 20 92	93,77
1006 20 94	87,44
1006 20 96	87,44
1006 20 98	87,44
1006 30 21	124,94
1006 30 23	140,51
1006 30 25	140,51
1006 30 27	140,51
1006 30 42	124,94
1006 30 44	140,51
1006 30 46	140,51
1006 30 48	140,51
1006 30 61	133,06
1006 30 63	150,63
1006 30 65	150,63
1006 30 67	150,63
1006 30 92	133,06
1006 30 94	150,63
1006 30 96	150,63
1006 30 98	150,63
1006 40 00	21,22

REGULAMENTO (CEE) Nº 2040/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/89⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1933/89 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1933/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 3,44 ecus por 100 quilogramas para as sementes de colza e de nabita, e de 11,55 ecus por 100 quilogramas para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁸⁾ constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽⁹⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 8 de Julho de 1989, para se ter em consideração as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 29. 6. 1989, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 48.

⁽⁸⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (¹)	1.º período 8 (¹)	2.º período 9 (¹)	3.º período 10 (¹)	4.º período 11 (¹)	5.º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	19,444	19,729	19,807	19,667	19,797	20,075
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	46,24	46,91	47,09	46,77	47,07	47,87
— Países Baixos (Fl)	51,29	52,04	52,25	51,94	52,29	53,33
— UEBL (FB/Flux)	938,89	952,65	956,42	949,66	955,94	969,36
— França (FF)	147,10	149,34	149,95	148,85	149,84	151,98
— Dinamarca (Dkr)	173,64	176,18	176,88	175,63	176,79	179,27
— Irlanda (£ Irl)	16,372	16,621	16,689	16,567	16,677	16,915
— Reino Unido (£)	12,622	12,840	12,866	12,714	12,798	12,864
— Itália (Lit)	32 434	32 913	33 044	32 748	32 965	33 243
— Grécia (Dr)	3 142,88	3 143,75	3 101,14	3 014,37	3 034,21	2 948,24
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 037,12	3 079,27	3 082,80	3 052,16	3 072,47	3 083,25
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 361,48	4 415,47	4 414,64	4 366,83	4 337,77	4 324,17

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (¹)	1º período 8 (¹)	2º período 9 (¹)	3º período 10 (¹)	4º período 11 (¹)	5º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	21,944	22,229	22,307	22,167	22,297	22,575
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	52,15	52,81	53,00	52,67	52,98	53,78
— Países Baixos (Fl)	57,88	58,64	58,84	58,54	58,88	59,93
— UEBL (FB/Flux)	1 059,61	1 073,37	1 077,14	1 070,38	1 076,65	1 090,08
— França (FF)	166,35	168,58	169,20	168,10	169,08	171,23
— Dinamarca (Dkr)	195,96	198,51	199,20	197,95	199,11	201,60
— Irlanda (£ Irl)	18,514	18,763	18,831	18,709	18,819	19,057
— Reino Unido (£)	14,376	14,593	14,619	14,468	14,552	14,617
— Itália (Lit)	36 617	37 095	37 226	36 931	37 147	37 426
— Grécia (Dr)	3 591,35	3 592,22	3 549,61	3 462,84	3 482,68	3 396,70
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 419,36	3 461,51	3 465,04	3 434,40	3 454,71	3 465,49
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	4 841,49	4 895,48	4 894,64	4 846,84	4 817,78	4 804,17

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8 (¹)	2º período 9 (¹)	3º período 10 (¹)	4º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,078	18,761	18,892	20,312	19,177
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	47,92	44,74	45,04	48,37	45,71
— Países Baixos (Fl)	53,38	49,49	49,83	53,66	50,67
— UEBL (FB/Flux)	969,50	905,91	912,24	980,80	926,00
— França (FF)	145,41	141,04	142,07	153,22	144,26
— Dinamarca (Dkr)	175,25	167,54	168,71	181,39	171,25
— Irlanda (£ Irl)	16,170	15,698	15,812	17,053	16,056
— Reino Unido (£)	11,322	11,826	11,882	12,912	12,023
— Itália (Lit)	31 706	31 262	31 482	33 791	31 879
— Grécia (Dr)	2 003,68	2 837,65	2 786,32	3 008,84	2 760,96
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 178,98	3 161,41	3 170,20	3 368,78	3 200,84
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	5 949,26	5 928,21	5 933,38	6 192,84	5 897,50
— num outro Estado-membro (Esc)	5 798,07	5 777,56	5 782,59	6 035,46	5 747,62
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 128,85	3 111,71	3 120,50	3 319,08	3 151,14
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	5 798,07	5 777,56	5 782,59	6 035,46	5 747,62

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,069410	2,065840	2,062540	2,059530	2,059530	2,051440
Fl	2,331530	2,326300	2,321390	2,316370	2,316370	2,299660
FB/Flux	43,323899	43,301300	43,280100	43,268700	43,268700	43,213200
FF	7,026930	7,026550	7,025520	7,023860	7,023860	7,022230
Dkr	8,055980	8,059220	8,062190	8,065370	8,065370	8,078360
£Irl	0,777513	0,777085	0,777186	0,777313	0,777313	0,778110
£	0,679740	0,682390	0,685114	0,687718	0,687718	0,695423
Lit	1 497,87	1 501,80	1 505,32	1 508,64	1 508,64	1 518,73
Dr	178,37900	182,66500	186,21800	189,69900	189,69900	197,91200
Esc	173,00200	173,94000	174,84400	175,99400	175,99400	179,31500
Pta	131,30700	131,89500	132,38300	132,89600	132,89600	134,53000

REGULAMENTO (CEE) Nº 2041/89 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2022/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 7. 7. 1989, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	27,66 ⁽¹⁾
1701 11 90	27,66 ⁽¹⁾
1701 12 10	27,66 ⁽¹⁾
1701 12 90	27,66 ⁽¹⁾
1701 91 00	28,60
1701 99 10	28,60
1701 99 90	28,60 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2042/89 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1882/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1882/89 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2021/89 ⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 Julho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1882/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1989.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 29. 6. 1989, p. 10.⁽⁸⁾ JO nº L 192 de 7. 7. 1989, p. 18.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1103 19 10	78,15	202,51	196,47
1103 29 10	78,15	202,51	196,47
1104 19 30	78,15	202,51	196,47
1104 29 10 20 (*)	56,30	148,19	145,17
1104 29 30 20 (*)	67,12	177,66	174,64
1104 29 95	43,88	114,35	111,33

(*) Código Taric : centeio.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1989

que autoriza a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de uma espécie de planta agrícola

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(89/421/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Helénica,

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, os Estados-membros devem velar por que, a partir de 31 de Dezembro do segundo ano após aquele em que uma variedade foi admitida, as sementes e propágulos das variedades admitidas pelo menos num Estado-membro a partir de 1 de Julho de 1972, em conformidade com o disposto na mesma directiva, não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade;

Considerando, no entanto, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, nos casos indicados no nº 3 do mesmo artigo 15º, um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando, além disso, que o nº 7 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, no que diz respeito à Grécia e relativamente aos pedidos apresentados por esse Estado-membro até 31 de Dezembro de 1985, tendo como apoio o fundamento referido no nº 3, segunda alter-

nativa da alínea c) do mesmo artigo 15º, o prazo definido no nº 1 desse mesmo artigo 15º possa ser prolongado até 30 de Junho de 1989;

Considerando que o pedido apresentado pela Grécia diz respeito a variedades precoces de soja; que o pedido foi apresentado antes de 31 de Dezembro de 1985 e se fundamenta no nº 3, segunda alternativa da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, nomeadamente, no facto de ser bem conhecido que essas variedades não apresentam actualmente as condições necessárias para cultivo na Grécia;

Considerando que a Decisão 89/37/CEE da Comissão⁽³⁾ prolongou até 30 de Junho de 1989 o período durante o qual a Grécia pode submeter sementes de determinadas variedades precoces de soja a restrições de comercializações quanto à variedade, para permitir uma análise completa do pedido;

Considerando que a análise do pedido está actualmente concluída e que se confirma o fundamento referido no nº 3, segunda alternativa da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, nomeadamente, que é bem conhecido que as variedades precoces de soja não apresentam actualmente as condições necessárias para cultivo na Grécia;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente dar plena satisfação ao pedido da Grécia em relação às variedades precoces de soja enumeradas na Decisão 89/37/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 15 de 19. 1. 1989, p. 35.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A República Helénica é autorizada a proibir a comercialização no seu território de sementes das variedades a seguir indicadas, inscritas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas de 1989 :

Plantas oleaginosas e de fibras

Glycine max (L) Merr. (soja)

Effi

Maple Arrow

Olima

Sito

Ultra

Artigo 2º

A autorização prevista no artigo 1º será revogada logo que se verifique que as condições que a justificaram deixaram de estar preenchidas.

Artigo 3º

A República Helénica comunicará à Comissão e aos outros Estados-membros a partir de que data e em que moldes fará uso da autorização prevista no artigo 1º

Artigo 4º

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1989

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola e que altera a Decisão 89/77/CEE

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/422/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes ou propágulos das variedades de espécies de plantas agrícolas admitidas oficialmente no decurso do ano de 1986 pelo menos num Estado-membro, e que satisfaçam as condições definidas na mesma directiva, deixarão de ser sujeitas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade na Comunidade, a partir de 31 de Dezembro de 1988;

Considerando, no entanto, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, nos casos indicados no nº 3 do mesmo artigo 15º, um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou que lhe fosse concedida a referida autorização para a variedade de azevém perene *Aurora*;

Considerando que a referida variedade foi submetida a ensaios de campo oficiais na República Federal da Alemanha;

Considerando que o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha se baseia no facto de os referidos ensaios de campo oficiais demonstrarem que a variedade em questão não produz, em nenhuma parte do território alemão, resultados correspondentes aos obtidos por uma variedade comparável admitida na República Federal da Alemanha (nº 3, primeira alternativa da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE);

Considerando que não foi possível concluir a análise do pedido antes do termo do prazo definido no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE; que, consequentemente, as Decisões 89/77/CEE⁽³⁾ e 89/246/CEE⁽⁴⁾ da Comissão prolongaram esse prazo até 30 de Junho de 1989, no que diz respeito à República Federal da

Alemanha, para permitir a conclusão da análise em questão;

Considerando que a análise do pedido está actualmente concluída e que se confirma o fundamento referido no nº 3, primeira alternativa da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente dar plena satisfação ao pedido da República Federal da Alemanha em relação à já referida variedade;

Considerando que, pela Decisão 89/77/CEE, a Comissão autorizou a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de milho com um índice FAO (Organização para a Alimentação e a Agricultura) de classe de maturidade superior a 350, apoiando-se no fundamento de ser bem conhecido que essas variedades não apresentam actualmente as condições necessárias para cultivo na República Federal da Alemanha (nº 3, segunda alternativa da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE);

Considerando que se verificou que a lista das já referidas variedades de milho incluída na Decisão 89/77/CEE tem determinados erros que devem ser corrigidos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão então em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a proibir a comercialização no seu território de sementes das variedades a seguir indicadas, inscritas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas de 1989:

Plantas forrageiras

Lolium perenne L.

Aurora.

Artigo 2º

A autorização prevista no artigo 1º será revogada logo que se verifique que as condições que a justificaram deixaram de estar preenchidas.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha comunicará à Comissão e aos outros Estados-membros a partir de que data e em que moldes fará uso da autorização prevista no artigo 1º

(1) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

(3) JO nº L 30 de 1. 2. 1989, p. 72.

(4) JO nº L 99 de 12. 4. 1989, p. 31.

Artigo 4º

Na Decisão 89/77/CEE, a lista das variedades de *Zea mays L.* (milho), incluída no nº 2 do artigo 1º, é alterada da seguinte forma:

1. É suprimida a variedade «Alezan 4006».
2. A variedade «Angelico» é inserida a seguir a «Ambra».
3. É suprimida a variedade «DK 250».
4. A designação «loges» é substituída por «logos».
5. A designação «Verax G — 4754» é substituída por «Virax G — 4754».

Artigo 5º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão